



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720299/2012-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.683 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente CEZAR AUGUSTO BERTOLETI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativamente ao imposto de renda pessoa física, quando não ocorre antecipação do recolhimento do imposto, extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos à tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

CUSTO DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO.

Não logrando o contribuinte comprovar documentalmente os dispêndios realizados com edificação, arbitra-se o custo com base em indicador oficial, no caso Custo Unitário Básico CUB, constante das tabelas elaboradas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil Sinduscon da região.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 110/118, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 99/107, a qual julgou procedente o lançamento decorrente da falta de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física ao exercício de 2007.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos Exercícios de 2007 (anos-calendário 2006):

Imposto	R\$ 36.679,78
Juros de Mora (calculados até 03/2012)	R\$ 18.956,11
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 27.509,84
Valor do crédito tributário apurado	R\$ 83.145,73

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal e do Auto de Infração os valores apurados decorreram da constatação da seguinte irregularidade:

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme descrito quadro abaixo.

Fato Gerador	Valor Apurado	Multa (%)
31/07/2006	R\$ 44.000,00	75,00
31/08/2006	R\$ 111.176,33	75,00

Os acréscimos patrimoniais a descoberto foram apurados mediante comparação mensal das origens e das aplicações de recursos, as quais estão descritas no Termo de Verificação Fiscal e consolidadas na planilha denominada “Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa” ano-calendário de 2006, apurou um acréscimo patrimonial no valor de R\$ 155.176,33.

Informa a Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal que não houve lançamento a título de “origem de recursos” em razão do contribuinte não possuir rendimentos conhecidos no ano-calendário, pelo fato da não entrega de declaração de ajuste anual. No que diz respeito aos dispêndios foi lançada a aquisição do Veículo Honda/Fit LX adquirido em 19.07.2006 e aquisição do Lote Urbano nº 54A3, efetuada em 07/2006, e a respectiva construção de um galpão sobre o citado lote no mês de agosto/2006.

Relata a Fiscalização que o Contribuinte não apresentou nenhum documento relativo a construção do galpão, bem como não foi acatada a argumentação do defendente de que quando adquiriu o imóvel o galpão já estava construído e que os documentos (projetos, licenças, guia de recolhimento de contribuições), se referem apenas à legalização posterior da construção junto a Prefeitura Municipal. Informa o autuante que os documentos disponíveis indicam que a construção ocorreu no mês de agosto de 2006, na escritura pública de compra e venda lavrada em 12.07.2006 não há menção da construção.

Salienta, ainda, o Fiscal que outra evidência de que o contribuinte adquiriu o imóvel sem benfeitorias é o preço de R\$ 10.000,00 pago pelo imóvel com área de terreno de 929,55 m2. Ainda, o contribuinte apresentou declaração oficial prestada a SRP DISO, que tem efeito de confissão, no qual consta que a construção teve início em 24.08.2006 e foi concluída em 31.08.2006. Descreve a Fiscalização que devido a falta de

apresentação de documentos relativos a construção do galpão o valor foi aferido com base na tabela CUB elaborada pelo SINDUSCON.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou (fls. 73/83) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

PRELIMINARMENTE

Argumenta que os fatos geradores ocorreram nos meses de julho e agosto de 2006, meses em que foram adquiridos os bens (veículo e imóvel).

Entende que o preceito normativo inserto no § 4º, do art. 150, do CTN especifica as regras de contagem do prazo decadencial para os impostos lançados pela modalidade “lançamento por homologação”. Salienta que o termo a quo para cômputo do prazo decadencial começa a fluir a partir da ocorrência do “fato gerador”, desta maneira, os fatos geradores de julho e agosto de 2006 estariam decaídos.

MÉRITO

Alega o impugnante que não possuía obrigatoriedade para a apresentação de declaração de imposto de renda, vez que não havia exigência para tanto, uma vez que a aquisição do imóvel pelo valor de R\$ 10.000,00 e do veículo pelo valor de R\$ 34.000,00, valores abaixo do limite que obriga a entrega da declaração.

Informa que a controvérsia paira sobre a edificação de um barracão estilo industrial de 297,98 m², primeiramente a dúvida surge quanto à época da construção, e em segundo momento, quais seriam os valores despendidos para a construção do mesmo.

Afirma que adquiriu o imóvel pelo valor de R\$ 10.000,00 e que já existia o referido barracão, porém tal edificação não havia sido averbada no registro de imóveis. Argumenta que se trata de fato incontroverso, pois a própria A.R.T, datada de 01 de novembro de 1999, tem início e término da obra em 01 de dezembro de 1999, documento apresentado às fls. 17. Ressalta que o documento é oficial do CREAPR podendo ser consultado *online*, indica como contratante/construtor o proprietário do imóvel à época, SR. Marcos Roberto Rossati.

Aduz que apresentou outra documentação exigida pela Prefeitura e INSS somente para regularizar a obra em 2006. Informa que o documento oficial da Prefeitura, fls. 19, atesta que o Visto de Conclusão de Obras, trata-se como “OBS: Obra de Regularização”.

Argumenta que para regularizar a obra necessitava agir desta forma. Desta forma, não houve dispêndio do impugnante para edificar o imóvel, não podendo assim ser tributado por valores que não possuía.

Em segunda argumentação ressalta que a edificação não corresponde às características avaliadas, pois a avaliação tem como base valores condizentes a uma construção comercial acabada, para tanto, traz aos autos fotos da edificação sem as paredes e sem piso, somente há o “esqueleto” do barracão, ou seja, os postes e cobertura em telha de amianto, já deteriorada pelo tempo (construída em 1999), inclusive, o imóvel está sendo utilizado para armazenamento de plantas, não havendo outra utilidade.

Apresenta dois orçamentos de empresas da região, nos quais se pode concluir que para edificar um barracão similar, atualmente, o custo não sairia por mais de R\$ 30.000,00.

Alega que há época o barracão sequer foi acabado e pelo próprio ART a obra saiu por apenas R\$ 6.000,00, valor este totalmente alheio ao pretendido pela autoridade fiscal que aferiu o custo em R\$ 111.176,33. Ressalta que a edificação não possui o padrão considerado pelo Fisco, pois nem sequer existe piso/contrapiso no imóvel, não há paredes, não há forração, não há encanamento, não há parte elétrica.

Nesta situação o defendente entende que a documentação trazida aos autos, demonstra cabalmente que o impugnante adquiriu o imóvel com a edificação já realizada e cujo valor constante da escritura pública reflete a real operação, bem como a avaliação pretendida pelo fisco está em descompasso com a realidade da edificação.

Argumenta que não havia a obrigatoriedade de apresentação da declaração, uma vez que seu patrimônio não alcança R\$ 80.000,00 e tinha origem em bens que já possuía anteriormente, desta forma, o auto deve ser revisto.

Aduz que caso o julgador entenda necessário, poderá determinar que seja diligenciado junto ao imóvel para que se proceda uma avaliação detalhada, ou designado perito para comprovar o alegado.

Por fim, entende que demonstrado a insubsistência e improcedência total do lançamento com relação ao impugnante, requer seja acolhida a impugnação, cancelando o auto de infração.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 99):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativamente ao imposto de renda pessoa física, quando não ocorre antecipação do recolhimento do imposto, extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos à tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

CUSTO DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO.

Não logrando o contribuinte comprovar documentalmente os dispêndios realizados com edificação, arbitra-se o custo com base em indicador oficial, no caso Custo Unitário Básico CUB, constante das tabelas elaboradas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil Sinduscon da região

Do Recurso Voluntário

O Contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 27/12/2012 (fl. 109), apresentou o recurso voluntário de fls. 110/118, requer, quanto ao mérito: a) preliminar de mérito (decadência); b) contesta o arbitramento do imóvel adquirido.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-005.683 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720299/2012-58

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No caso, aplico o disposto no art. 57, § 3º, do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Conforme se verifica da impugnação e do recurso voluntário apresentado, verifica-se que estão se repetindo. Sendo assim, transcrevo os trechos da decisão recorrida, com a qual concordo em sua totalidade:

Preliminar de Decadência

Afirma o Impugnante que deveria ser aplicado o contido no art. 150 § 4º do CTN, pelo fato de ter ocorrido o lançamento por homologação, sendo assim, no lançamento em discussão deveria ser aplicada a decadência.

Para elucidar a matéria, importa trazer à colação o que estabelece o art. 173 do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, temos, como regra geral, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I acima transcrito.

Todavia, convém ressaltar o dever que a legislação impõe à sistemática de recolhimento ou pagamento em que o sujeito passivo está obrigado a satisfazer os respectivos créditos sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesses casos, tem-se por imprescindível a definição do termo inicial para a contagem do prazo decadencial as disposições contidas no art. 150 do mesmo diploma legal acima mencionado, nos seguintes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

A interpretação do dispositivo legal citado leva à conclusão que o imposto de renda pessoa física se enquadra na modalidade de lançamento por homologação, motivo pelo qual, quando realizado o imprescindível recolhimento antecipado do imposto devido,

deve ser aplicada a regra positivada no art. 150 do CTN, devendo o sujeito passivo apurar o montante tributável, sem exame prévio do Fisco.

Assim, como consectário lógico, somente será possível o ajuste anual adequado se entendermos o fato gerador em 31/12 de cada ano-calendário, sob pena de não se chegar a todos os rendimentos auferidos, como quer a norma.

Este entendimento já está sedimentado pela jurisprudência administrativa, em ocasiões diversas, bem como pela Doutrina:

DECADÊNCIA O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é complexo anual, completando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. (4ª Câmara, Ac. 10420277).

DECADÊNCIA Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação segundo a sistemática prevista no art. 150 do CTN, de forma que o prazo decadencial é o previsto no § 4º do referido dispositivo, considerando-se o fato gerador complexo, anual, concluso em 31 de dezembro de cada ano-calendário. (6ª Câmara, Ac. 10616099).

No caso concreto, ano-calendário 2006, não consta nenhuma a antecipação de pagamento do imposto, tendo em vista que nada foi recolhido a este título, ou melhor, se quer foi apresentada a Declaração de Ajuste Anual.

Dessa forma, afastada a regra decadencial do art. 150 do CTN, o lançamento não ocorre por homologação, mas de ofício, aplicando-se como termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos a regra do inciso I do art. 173 do CTN, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, para o ano-calendário 2006, exercício 2007, a contagem do prazo de cinco anos teve início no primeiro dia do mês de janeiro/2008, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em 31/12/2012.

Com efeito, como o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 20/03/2012, conforme AR fls. 29, conclui-se que o presente lançamento de ofício foi efetuado no prazo estabelecido pela legislação de regência.

Portanto, rejeita-se a preliminar argüida.

Mérito

Primeiramente o Impugnante insurge-se quanto ao período de construção do galpão industrial, alegando que quando adquiriu o imóvel no ano de 1999, o galpão já estava construída.

A Fiscalização relata no Termo de Verificação Fiscal que na escritura pública de compra e venda do imóvel adquirida pelo Contribuinte em 07/2006 consta que o imóvel é sem benfeitorias.

É importante esclarecer que a escritura pública lavrada em cartório é instrumento constitutivo e translativo de direito real sobre imóveis. O documento público, assim, faz prova não só da formação do ato, mas, também, dos fatos que o tabelião declarou que ocorreram em sua presença.

Para os efeitos fiscais, os outorgantes, a data, a forma e valor da alienação constante da Escritura Pública de Compra e Venda, somente deixará de prevalecer quando restar comprovado, de forma inequívoca, que o teor contratual destas não foi implementado.

Conforme previsto no art. 333 do Código de Processo Civil, utilizado como fonte subsidiária do Processo Administrativo Fiscal, o “ônus da prova incumbe... ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Logo, cabe ao contribuinte trazer ao processo prova inconteste dos fatos alegados a fim

de elidir o lançamento. Na sua falta, assume ele os riscos pela decisão contrária aos seus interesses.

Assim entendo que o contido na escritura de compra e venda que no imóvel não havia benfeitorias, somente poderia ser afastado caso o Impugnante apresentasse justificativas e documentos que pudessem apontar sem margem de dúvida o equívoco cometido.

Os documentos apresentados pelo Contribuinte, nos quais restariam comprovados que a execução da obra ocorreu em 1999, em meu entender não permitem concluir que a obra foi executada totalmente naquela data. O ART apresentado refere-se ao projeto, fornecimento e montagem de pré-moldados, contratada pelo antigo proprietário, empresa denominada Super Lajes de Concreto Duarte Ltda. Salienta-se que tal ART é relativa a execução de parte da obra, restando portanto não comprovado quando ocorreu o término de toda a obra.

Além do mais, o início da obra foi informado pelo Contribuinte em DISO, quando da regularização da obra na SRP, como tendo início em 24.08.2006 e término em 30.08.2006, inclusive foi emitido alvará e habite-se do galpão junto à Prefeitura Municipal, no qual consta tais datas como de início e término da obra. Assim, independente dos documentos terem sido emitidos para regularização da obra entendo que tais informações devem ser consideradas, pois foram prestadas pelo próprio Contribuinte junto à SRP. Tal fato, ainda somado com as informações constantes da escritura pública de compra e venda de que em 07/2006 não havia benfeitorias no imóvel, entendo que o entendimento da fiscalização deve prevalecer.

Quanto à argumentação de que o imóvel foi avaliado pela Fiscalização acima da realidade da localidade do imóvel, cumpre informar que diante da não comprovação dos dispêndios realizados, a autoridade fiscal procedeu, corretamente, ao arbitramento, utilizando-se do valor do Custo Unitário Básico (CUB), apurando, em decorrência, os custos não declarados, o que, levado às planilhas de Demonstração Mensal da Evolução Patrimonial, junto com os demais elementos da movimentação financeira e patrimonial do contribuinte, resultou nas omissões autuadas.

O procedimento adotado pela Fiscalização está de acordo com o estabelecido pelo artigo 148 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 148 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

O art. 841, III do RIR de 1999, determina:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

III fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;”

E o art. 845, III:

“Art. 845 Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

(...)

III computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata”.

Finalmente o art. 846, em seu § 4º comanda:

“Art. 846. O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º).”

(...)

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 4º).”

Isso porque os valores publicados nas tabelas do SINDUSCOM são preços oficiais válidos para todo o Estado do Paraná, apurados mediante as diversas cotações de preços praticados nas regiões do Estado, conforme dispõem os artigos 53 e 54 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e a Norma NBR 12.721 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; no presente caso, o custo foi arbitrado pela utilização do CUB de uma construção de um galpão.

A aplicação da tabela regional de Custos Unitários Básicos (CUB), no arbitramento efetuado pelo Fisco é perfeitamente pertinente, pois tem sido reiteradamente reconhecida pela jurisprudência administrativa, conforme ementa de acórdão do antigo

Conselhos de Contribuintes:

CUSTO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES – CUSTOS UNITÁRIOS ARBITRAMENTO COM BASE EM TABELAS DO SINDUSCON O custo da construção de edificações deve ser comprovado por meio da apresentação das notas fiscais de aquisição de materiais, recibos/notas fiscais de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos junto aos órgãos controladores. A falta ou insuficiência da comprovação autoriza o arbitramento da edificação com base nas tabelas divulgadas pelo SINDUSCON/PINI. (Ac. 10423.378, 07/08/2008, 4ª Câmara, Primeiro Conselho de Contribuintes)

Não se pode questionar a validade do arbitramento para fins tributários, para a partir dele provarem-se situações que, em face de particularidades próprias, no caso a ausência de documentos comprobatórios de todas as despesas, não se poderiam provar de outra forma.

Quanto ao custo contido no ART no valor de R\$ 6.000,00 para execução da obra, deve-se informar que o ART é somente relativo a parte do pré-moldado, portanto não representa o custo total da obra, além do que, repise-se o custo foi determinado por aferição indireta, motivado pela falta de apresentação dos documentos que comprovassem os dispêndios com a obra. Sendo assim, diante da utilização de valores de custos determinados pelo SINDUSCOM/PR, entidade oficial que tem tal incumbência, não cabe a este julgador modificar o método do cálculo para se apurar se os custos da execução do galpão estão, ou não, acima da realidade do mercado conforme sugere o Impugnante.

No que se refere ao custo determinado pela Fiscalização se baseia a uma obra acabada, entendo que também não deve ser realizado nenhum reparo, visto que quando da regularização da obra junto à SRP, o Contribuinte novamente declara que a obra estava acabada, inclusive, apresenta habite-se da Prefeitura Municipal atestando tal situação.

Assim, caso a obra não estivesse totalmente concluída deveria o Contribuinte quando do pedido do habite-se fazer constar que se tratava de habite-se parcial ou ter providenciado laudo de obra inacabada, conforme dispõe os art. 372 e 373 da IN RFB nº 971/2009, respectivamente.

Desta forma, não cabe ao julgador modificar o entendimento de situações já consolidadas em outros procedimentos administrativos realizados. Com efeito, conforme exposto acima, não é cabível o pedido de diligência para fins de se verificar se efetivamente a obra está completamente executada ou não.

Diante do exposto, o meu voto é no sentido de julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Sendo assim, nada prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya